



PROCESSO N.º : 2019006137
INTERESSADO : DEPUTADO WILDE CAMBÃO
ASSUNTO : Dispõe sobre a criação de Campanha de Alerta para os Casos de Sarampo no Estado de Goiás e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre **projeto de lei (nº 983/2019)**, de autoria do ilustre Deputado Wilde Cambão, o qual objetiva criar a Campanha de Alerta para os casos de Sarampo no âmbito do Estado de Goiás.

A **propositura, em síntese**, cria mencionada campanha e prevê diretrizes para a sua efetivação, visando informar e conscientizar a população sobre os casos de sarampo.

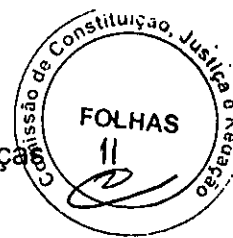
De acordo com a justificativa: a) a presente campanha busca conscientizar e alertar a população sobre o sarampo, uma doença infecciosa grave, causada por um vírus e que pode ser fatal; b) houve relevante aumento dos casos no país; c) a presente campanha busca em especial proteger as crianças, de modo a preveni-las do contágio.

A proposição foi encaminhada a esta **Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)** para análise e parecer.

Essa é a síntese da proposição em pauta.

O sarampo é uma doença altamente contagiosa, causada por um vírus, se espalha pelo ar por gotículas respiratórias produzidas ao tossir

U



ou espirrar. Caracteriza-se por ser uma infecção viral grave para crianças pequenas, porém de fácil prevenção por meio de vacina.

No que se refere ao objeto da proposição, registre-se que a proteção e defesa da saúde é de competência legislativa concorrentemente dos entes federativos, conforme prevê o ordenamento jurídico brasileiro no art. 24, XII, da Constituição Federal. Dessa maneira, o projeto tem como objetivo alertar a população a respeito e combater o sarampo.

Constata-se, neste aspecto, que não há óbice constitucional ou legal para a aprovação desta matéria, tendo em vista que foram observadas, neste caso, as normas editadas pela União, mantendo-se a presente propositura nos lindes da competência que é conferida constitucionalmente ao Estado-membro.

Destarte, com a finalidade de aperfeiçoamento da presente propositura, pedimos *vênia* ao autor para apresentar o seguinte **substitutivo**:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 983, DE 09 DE OUTUBRO DE 2019.

Institui a Campanha de Alerta contra o Sarampo, no âmbito do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º *Fica instituída no Estado de Goiás a Campanha Estadual de Alerta Contra o Sarampo.*

Parágrafo único. *A campanha mencionada no caput do artigo será promovida, anualmente, pela Secretaria indicada pelo Poder Executivo.*

Art. 2º *A campanha tem por finalidade alertar, informar e conscientizar a sociedade contra o Sarampo.*

U)

Art. 3º A campanha será feita por meio da fixação de cartazes nas unidades básicas de saúde, hospitais e unidades de ensino e outros órgãos estaduais definidos em regulamento.

Parágrafo único. Os cartazes conterão mensagem dirigida aos pais, com indicação dos sintomas da doença, além de ressaltar a importância e a necessidade da vacinação e de alertar sobre o risco de morte, principalmente de crianças com menos de um ano de idade.

Art. 4º Deverá constar nos cartazes os seguintes sintomas de alerta para a doença

I - tosse, coriza e conjuntivite;

II - manchas brancas na mucosa oral, um a dois dias antes do aparecimento das manchas vermelhas;

III - manchas vermelhas no rosto e atrás da orelha que depois se espalham pelo corpo;

IV - febre alta.

Parágrafo único. Outras informações poderão ser previstas, nos termos de regulamento.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

Isto posto, com a adoção do **substitutivo** apresentado, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da propositura em pauta, e por sua **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 15 de Outubro de 2019.


DEPUTADO HELIO DE SOUSA
Relator